



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.770-A, DE 2025 (Do Sr. Coronel Assis)

Altera a Lei nº 11.343, de 11 de agosto de 2006, para dispor sobre a incineração imediata de droga apreendida, com ou sem prisão em flagrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a emissão do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, a ser realizada pela autoridade policial responsável por sua guarda, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GENERAL PAZUELLO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. CORONEL ASSIS)**

Altera a Lei nº 11.343, de 11 de agosto de 2006, para dispor sobre a incineração imediata de droga apreendida, com ou sem prisão em flagrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a emissão do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, a ser realizada pela autoridade policial responsável por sua guarda, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 11 de agosto de 2006, para dispor sobre a incineração imediata de droga apreendida, com ou sem prisão em flagrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a emissão do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, a ser realizada pela autoridade policial responsável por sua guarda, e dá outras providências.

Art. 2º Os §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 50 e o art. 50-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. ....

§ 1º Para fins de lavratura do auto de prisão em flagrante e comprovação da materialidade do delito, será suficiente o laudo de constatação preliminar da natureza e da quantidade da droga, elaborado por perito oficial ou, na ausência deste, por pessoa idônea, o qual deverá ser emitido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante.

§ 3º De posse da cópia do auto de prisão em flagrante e do laudo de constatação preliminar da natureza e da quantidade da droga, a autoridade policial responsável pela custódia do entorpecente procederá à sua imediata incineração, independentemente de ordem judicial, no prazo



máximo de 48 (quarenta e oito) horas, preservando-se amostra suficiente para a elaboração do laudo definitivo.

§ 4º A incineração das drogas ocorrerá na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois da incineração das drogas, sendo lavrado auto circunstaciado pela autoridade policial responsável, certificando-se neste a destruição total delas.” (NR)

“Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da apresentação do laudo de constatação preliminar da natureza e da quantidade da droga, elaborado por perito oficial ou, na ausência deste, por pessoa idônea, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de apreensão das drogas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Parágrafo único. A incineração será executada pela autoridade policial responsável pela custódia do entorpecente, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei propõe alterações nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 50 e no art. 50-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com o objetivo de estabelecer a incineração imediata de droga apreendida, com ou sem prisão em flagrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação do laudo de constatação da natureza e quantidade da substância, a ser executada pela autoridade policial responsável por sua guarda.

A mudança visa aprimorar a segurança pública, a eficiência administrativa e a celeridade processual no enfrentamento ao tráfico de entorpecentes. Atualmente, a legislação prevê prazos que podem chegar a 25



\* C D 2 5 5 1 1 3 1 2 7 5 0 0 \*

dias nos casos de prisão em flagrante (sendo até 10 dias para a determinação judicial e mais 15 dias para a execução da destruição) e até 30 dias nos casos sem flagrante, conforme o art. 50-A. Esses prazos, embora concebidos para assegurar a regularidade procedural, têm-se mostrado contraproducentes diante dos desafios enfrentados pelas forças de segurança, como o acúmulo de drogas em depósitos, o custo elevado de armazenamento e os riscos inerentes à custódia prolongada de material ilícito.

A redução do prazo para 48 horas após o laudo de constatação é medida necessária e proporcional, considerando-se os riscos de extravio, furto e ataques a unidades policiais, que colocam em perigo a integridade do sistema de justiça e a segurança da coletividade. Experiências internacionais e práticas bem-sucedidas de combate ao tráfico demonstram que a destruição célere da droga apreendida é fundamental para desarticular redes criminosas e proteger os agentes públicos.

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em precedentes recentes, tem reconhecido a possibilidade de incineração da droga sem necessidade de autorização judicial prévia, quando observados os requisitos legais, especialmente após a vigência da Lei nº 13.840/2019, que alterou o art. 50-A da Lei de Drogas. O entendimento é que a ausência de autorização judicial não invalida o ato de destruição, desde que garantidos os direitos do réu e a legalidade do procedimento. A matéria publicada pelo Conjur em 3 de maio de 2024 reforça essa compreensão jurídica, ao apontar que a lei vigente já confere à autoridade policial a atribuição de incinerar a droga sem depender de ordem judicial.

A proposta também aprimora o texto legal ao substituir a expressão “delegado de polícia competente” por “autoridade policial responsável pela guarda”, conferindo maior clareza e operatividade ao procedimento, ao vincular o dever de incineração à autoridade que detém, de fato, a custódia do material. Essa medida evita deslocamentos desnecessários entre unidades e elimina dúvidas sobre a competência para a prática do ato. Ressalta-se que permanece assegurada a presença do Ministério Público e da autoridade sanitária durante a incineração, o que garante o controle de legalidade e a transparência do procedimento.



\* C D 2 5 5 1 1 3 1 2 7 5 0 0 \*

Do ponto de vista processual, a proposta reafirma a suficiência do laudo de constatação para fins de lavratura do auto de prisão em flagrante e comprovação da materialidade do delito, como já prevê o § 1º do art. 50. A exigência da preservação de amostra para o laudo definitivo assegura a lisura da instrução penal e a ampla defesa, sem prejuízo à efetividade da repressão ao crime organizado.

A implementação da medida poderá demandar ajustes operacionais, como a capacitação de servidores e a estruturação de meios para a incineração em tempo hábil. Tais desafios, contudo, são compensados pelos benefícios institucionais e sociais, como o aumento da segurança, a economia de recursos públicos e a melhoria da resposta estatal às atividades ilícitas.

Por fim, a unificação do prazo de 48 horas tanto para casos com quanto sem flagrante confere coerência e padronização ao sistema, facilitando sua aplicação prática em todo o território nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação deste projeto de lei, certos de que contribuirá significativamente para o fortalecimento das instituições e a proteção da sociedade frente aos danos causados pelo tráfico de drogas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS



\* C D 2 5 5 1 1 3 1 2 7 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le  
i/2006/lei-11343-23-agosto-  
2006545399-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006545399-norma-pl.html)

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 11 de agosto de 2006, para dispor sobre a incineração imediata de droga apreendida, com ou sem prisão em flagrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a emissão do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, a ser realizada pela autoridade policial responsável por sua guarda, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CORONEL ASSIS

**Relator:** Deputado GENERAL PAZUELLO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.770, de 2025 (PL 1.770/2025), de autoria do Deputado Coronel Assis, tem como objetivo reduzir o prazo de incineração de droga apreendida para 48 horas após o laudo de constatação, considerando-se os riscos de extravio, furto e ataques a unidades policiais, que colocam em perigo a integridade do sistema de justiça e a segurança da coletividade. Experiências internacionais e práticas bem-sucedidas de combate ao tráfico demonstram que a destruição célere da droga apreendida é fundamental para desarticular redes criminosas e proteger os agentes públicos. O projeto pretende dar mais celeridade aos procedimentos legais para incineração de drogas apreendidas no País.

O Nobre Deputado autor do Projeto de Lei destaca em seus argumentos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em precedentes recentes, tem reconhecido a possibilidade de incineração da droga sem necessidade de autorização judicial prévia, quando observados os requisitos



\* C D 2 5 6 7 8 3 7 4 4 1 0 0 \*

legais, especialmente após a vigência da Lei nº 13.840/2019, que alterou o art. 50-A da Lei de Drogas. O entendimento é que a ausência de autorização judicial não invalida o ato de destruição, desde que garantidos os direitos do réu e a legalidade do procedimento. A matéria publicada pelo Conjur em 3 de maio de 2024 reforça essa compreensão jurídica, ao apontar que a lei vigente já confere à autoridade policial a atribuição de incinerar a droga sem depender de ordem judicial.

A proposta também aprimora o texto legal ao substituir a expressão “delegado de polícia competente” por “autoridade policial responsável pela guarda”, conferindo maior clareza e operatividade ao procedimento, ao vincular o dever de incineração à autoridade que detém, de fato, a custódia do material.

O PL 1.770/2025 foi apresentado no dia 22 de abril de 2025. O despacho atual prevê a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A apreciação será conclusiva nas Comissões, pelo rito ordinário.

A CSPCCO recebeu a presente proposição no dia 28 de maio de 2025. Fui designado Relator da matéria no dia 12 de junho de 2025.

Encerrado o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL 1.770/2025 foi distribuído para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea “a” (assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso,



\* C D 2 5 6 7 8 3 7 4 4 1 0 0 \*

ficaremos restritos à análise de mérito da matéria não abordando questões de cunho constitucional que poderão vir a ser suscitadas na CCJC, colegiado competente para discussões dessa natureza.

É inegável que o tráfico e o consumo de drogas representam hoje um dos maiores desafios de segurança pública e saúde no Brasil. Seus efeitos malévolos atingem de forma particular crianças e adolescentes, que muitas vezes são aliciados pelo crime organizado para a distribuição das substâncias, além de se tornarem vítimas do consumo precoce. As famílias, por sua vez, enfrentam desestruturação, violência doméstica e perda de vínculos sociais em razão da dependência química e da criminalidade a ela associada.

O impacto das drogas não se limita ao consumo. Há forte conexão com outros crimes graves, como homicídios, furtos, roubos, corrupção de menores, crimes patrimoniais e até mesmo o financiamento de organizações criminosas. A incineração célere das substâncias apreendidas, como propõe o projeto, reduz o risco de desvios e de reintrodução dessas drogas no mercado ilícito, fortalecendo a atuação do Estado contra toda a cadeia criminosa.

Esse cenário é confirmado por dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, que apontam para um crescimento expressivo das apreensões de drogas entre 2023 e 2024. As polícias estaduais registraram aumento de 21,5% nas apreensões de maconha (1.416.943 kg) e de 10,1% nas de cocaína (128.885 kg). Já a Polícia Federal teve crescimento de 16,0% na maconha (482.973 kg) e de 2,8% na cocaína (74.501 kg). Esses números evidenciam a pressão crescente sobre os órgãos de segurança e reforçam a urgência de dotar o Estado de instrumentos que viabilizem a destruição rápida e segura desses materiais ilícitos.

De igual modo, não se pode ignorar a impossibilidade física e orçamentária de manter depósitos de grandes quantidades de drogas em delegacias e quartéis. O armazenamento prolongado compromete a segurança das instalações, expõe policiais a riscos desnecessários e gera altos custos para o erário. A destruição em até 48 horas, com preservação de amostras



\* C D 2 5 6 7 8 3 7 4 4 1 0 0 \*

para a perícia definitiva, mostra-se como solução racional, eficiente e de baixo custo em relação à custódia prolongada.

Além disso, a medida harmoniza o Brasil com experiências internacionais já consolidadas no combate ao tráfico, em que a destruição rápida da droga é entendida como estratégia fundamental para enfraquecer economicamente o crime organizado. Ao retirar do circuito ilícito toneladas de entorpecentes em curto espaço de tempo, o Estado reduz a margem de atuação das facções e reforça a mensagem de intolerância frente ao narcotráfico.

Por todas essas razões, entendemos que a aprovação do PL 1.770/2025 representará um avanço significativo para a política nacional de enfrentamento às drogas, com benefícios diretos para a segurança da população, para a saúde pública e para a eficiência do aparato estatal.

Em função dos argumentos expostos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 1.770/2025, pedindo apoio aos Pares para acompanharem nosso entendimento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO  
Relator



\* C D 2 5 6 7 8 3 7 4 4 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 2025**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.770/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Pazuello.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiri e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250331271200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj